



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.965

(de 12 de outubro de 1989)

RECURSO Nº 8.637 - CLASSE 4ª - BAHIA (39ª - Zona - Andaraí - Mun. de Nova Redenção).

RECORRENTES: José Ronaldo Freitas Cruz e Luiz Moreira dos Santos, candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente, pela Coligação "Um Novo Horizonte para uma Nova Redenção" - PTB/PTR/PL.

Registro de candidato. Eleição municipal. Do domicílio eleitoral. Prazo.

Exigindo a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, como condição de elegibilidade, a penas domicílio eleitoral na circunscrição, sem fixar prazo mínimo, e sem outro diploma legal que o fixe para o pleito municipal de 15.11.89, é de se ter como atendido esse requisito quando o candidato comprova seu domicílio na circunscrição, ainda que a menos de um ano do pleito.

Recurso Especial provido.

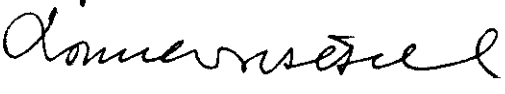
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 12 de outubro de 1.989.


FRANCISCO REZEK - Presidente.


BUENO DE SOUZA - Relator.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Procurador
Geral Eleitoral.

RECURSO Nº 8.637 - CLASSE 4ª - BAHIA (39ª - Zona - Andaraí - Mun. de Nova Redenção).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, José Ronaldo Freitas Cruz e Luís Moreira dos Santos, representados por advogado, recorrem contra decisão do Tribunal Regional que negou provimento a recurso e manteve sentença que indeferiu o registro de suas candidaturas, respectivamente, a prefeito e vereador pela coligação "Um Novo Horizonte para uma Nova Redenção" no município do mesmo nome, Bahia.

Este caso apresenta uma particularidade: tanto o parecer do ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, quanto o parecer, reproduzido por cópia, do eminente Procurador Geral Eleitoral, Aristides Junqueira Alvarenga, estão de acordo ao reconhecer razão aos recorrentes. O Dr. Ruy Ribeiro Franca, porque está exuberantemente provado nos autos que o domicílio eleitoral já se configurou há mais de um ano, e o Procurador Geral, Junqueira Alvarenga, porque sustenta que este requisito, no caso, é inexigível.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, tais as circunstâncias, o caso é o mesmo de se conhecer e de se prover o recurso, seja à luz do entendimento aqui reiteradamente consagrado, seja até mesmo porque, na verdade, em relação aos recorrentes, está provado possuírem eles o domicílio eleitoral na circunscrição.

DECISÃO UNÂNIME.

(O Sr. Ministro Presidente votou no mesmo sentido).

RECURSO Nº 8.637 - CLASSE 4ª - BAHIA (39ª - Zona - Andaraí - Mun. de Nova Redenção).

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº8.637 - Cls. 4ª - BA - Rel. Min. Bueno de Souza.

RECORRENTES: José Ronaldo Freitas e Luiz Moreira dos Santos, candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente, pela Coligação "Um Novo Horizonte para uma Nova Redenção" - PTB/PTR/PL.
(Advº.: Dr. J.A. Campos França).

Decisão: Provido o recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.10.89.

/mhps